



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14041.000374/2006-57
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.140 – 2ª Turma
Data 27 de setembro de 2017
Assunto IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Câmara de Origem, para digitalização completa das contrarrazões ao Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Ana Cecília Lustosa da Cruz (Suplente convocada).

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2201-001.338, prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 27 de outubro de 2011 (e-fls. 136 a 141). Ali, por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e decisão a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

Comprovada a efetividade da despesa com instrução de dependente, mediante a apresentação do correspondente recibo emitido pela instituição de educação, deve ser restabelecida a dedução, respeitado o limite individual para cada dependente MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE.

O não atendimento às intimações da fiscalização, quando a omissão não representar embaraço à apuração da infração e à lavratura do auto de infração, não pode ensejar o agravamento da multa de ofício lançada.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE Apenas as pessoas relacionadas no art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995, é que ensejam a dedução a título de dependente, tendo em vista tratar-se de matéria sob reserva de Lei.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Decisão: por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a despesa com instrução no valor de R\$3.400,00 relativa ao exercício de 2002 e reduzir a multa de ofício agravada de 112,5% para 75%. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah que mantinha o agravamento da multa.

Enviados os autos à Fazenda Nacional em 25/01/2012 (e-fl. 143) para fins de ciência da decisão, insurgindo-se contra aquela, sua Procuradoria apresenta, em 31/01/2012 (e-fl. 151), Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal (e-fls. 144 a 150).

O recurso foi regularmente admitido pelos despachos de e-fls. 180 a 183, dizendo respeito exclusivamente à redução do agravamento da multa ao percentual de 75%.

Quanto à matéria, alega-se divergência em relação ao decidido, em 09/09/2003, no Acórdão 106-13.502, de lavra da 6ª. Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes, bem como ao decidido pela 2ª. Câmara do referido 1º. Conselho, agora no Acórdão 102-48.549, prolatado em 24 de maio de 2007, de ementas e decisões a seguir transcritas.

Acórdão 106-13.502

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não

comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

MULTA AGRAVADA - Cabível o agravamento de 112,5% no percentual da multa de lançamento de ofício quanto comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado.

Decisão: por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edison Carlos Fernandes (Relator), Orlando José Gonçalves Bueno e Romeu Buenode Camargo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.

Acórdão 102-48.549

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender às formalidades legais e for efetuado por servidor competente.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, ampliou os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável retroativamente essa nova legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

SIGILO BANCÁRIO - Os agentes do Fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS – NÃO VINCULAÇÃO - As decisões administrativas citadas pela defesa não são normas complementares, na forma do art. 100 do CTN, e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no respectivo processo do qual resultou a decisão.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora superior a 1%. A partir de

01.01.1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

MULTA AGRAVADA – Nos termos da legislação em vigor, o desatendimento às intimações fiscais dá ensejo ao agravamento de ofício para 112,50%, conforme os termos do art. 44, § 2º da Lei 9.430/1996.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Decisão: por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e de quebra do sigilo bancário. Por maioria de votos, REJEITAR as preliminares: (1) de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que acolhe e apresenta declaração de voto, (2) de erro no critério temporal, suscitada pelo Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que fica vencido e apresenta declaração de voto. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Em linhas gerais, argumenta a Fazenda Nacional em sua demanda:

a) o agravamento da multa prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não é ato discricionário do agente administrativo, pelo contrário, é imperativo. No momento em que o sujeito passivo pratica alguma das condutas previstas, cabe o agravamento da penalidade, não competindo ao agente administrativo fazer juízo de legalidade ou proporcionalidade. Ora, se não há nenhuma dúvida de que o Recorrido não atendeu de modo completo às solicitações do fisco, não há que se falar em redução da penalidade, já que a lei não diminui o percentual da multa nesses casos;

b) Sob a ótica do art. 97 do CTN, vê-se que a Câmara *a quo* criou nova hipótese de redução de penalidade não prevista na legislação. Assim, deve ser restabelecido o percentual de 112,5% inicialmente aplicado pela fiscalização, já que a conduta praticada enquadra-se na hipótese do art. 44, §2º da Lei nº 9.430, de 1996 e não há nenhuma exceção quando a autuação fiscal decorre da presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

Requer, assim que seja admitido o recurso e, no mérito lhe seja dado provimento, a fim de que seja reformado o r. acórdão nos termos da fundamentação supra.

Encaminhados os autos ao autuado para fins de ciência, ocorrida em 06/06/2013 (e-fl. 187), o contribuinte ficou inerte quanto à apresentação de contrarrazões, após intimado. De se notar, todavia, que o contribuinte anteriormente, já havia obtido cópia dos autos onde já constava o pleito fazendário, tendo apresentado, após ciência, as contrarrazões de e-fls. 174 a 177, onde requereu a manutenção da redução do agravamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Preliminarmente à análise do recurso, verifico que as contrarrazões digitalizadas e anexadas às e-fls. 174 a 177 não estão completas (contendo somente as fls. 1, 5, 6 e 7) da manifestação do contribuinte).

Destarte, de forma a que restem plenamente respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à Câmara de Origem, para digitalização completa das contrarrazões ao Recurso Especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior